



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 21/10/2014 – ITEM 93

TC-001802/026/12

Prefeitura Municipal: Sagres.

Exercício: 2012.

Prefeito: Gilmar Rodrigues da Silva Júnior.

Acompanham: TC-001802/126/12 e Expediente: TC-000526/018/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-18 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-18 - DSF-II.

RELATÓRIO

Trata-se do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Sagres**, relativas ao **exercício de 2012**.

A instrução processual ficou a cargo da Unidade Regional de Adamantina – UR-18 que, após a verificação “in loco” dos atos de gestão praticados, elaborou o relatório de fls.12/61, consignando os seguintes apontamentos:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO não estabelece, por ação de governo, custos estimados, indicadores e metas físicas; ausência de previsão orçamentária para atenção prioritária à criança e ao adolescente; não elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DE TRANSPARÊNCIA – não criação do Serviço de Informação ao Cidadão, em detrimento ao disposto no artigo 9º da Lei nº 12.527/11.

CONTROLE INTERNO – não elaboração dos relatórios periódicos quanto às suas funções institucionais, desatendendo ao disposto nos artigos 31 e 74 da Constituição Federal.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – déficit de 6,65%; falta de amparo integral em superávit financeiro do exercício anterior; emissão de alertas sobre o descompasso entre receitas e despesas, nos termos do artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei Fiscal; abertura de créditos adicionais suplementares através de Decretos de Executivo, correspondendo a 48,17% da receita prevista, acima do percentual de autorização (7%) consignado na LOA; suplementação por excesso de arrecadação, em desconformidade com o artigo 43 da Lei nº 4.320/64.

RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL – resultado financeiro negativo, em face do montante inscrito em Restos a Pagar.

DÍVIDA DE CURTO PRAZO – ausência de liquidez frente aos compromissos desta natureza.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

DÍVIDA DE LONGO PRAZO – ausência de registro, no Balanço do saldo da dívida, referente a multas inscritas pela CETESB e parceladas junto à Procuradoria do Estado, caracterizando ocultação de passivo, em ofensa aos princípios da evidenciação contábil e da transparência fiscal.

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS - não adoção de providências para a cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, desatendendo ao disposto no artigo 11 da Lei Complementar nº 101/00.

DÍVIDA ATIVA – elevação de 22,39% no montante inscrito na Dívida; falta de atualização dos valores registrados.

DISPÊNDIOS COM PESSOAL – equivalentes a 45,65% da Receita Corrente Líquida.

APLICAÇÃO NO ENSINO – demonstrativos informados ao Sistema Audesp indicaram que a despesa educacional atingiu 31,92% da receita de impostos; após ajustes¹ procedidos pela Fiscalização tal índice decaiu para 29,28%; utilização de 100% da receita advinda do FUNDEB, destes destinando 67,74% para valorização do magistério; aplicação; contabilização errônea da receita de repasse adicional do

¹ Quadro demonstrativo de fl.23 – pessoal em desvio de função (R\$ 66.237,55); despesas não amparadas pelo artigo 70 da LDB (R\$ 23.783,80) e restos a pagar não quitados até 31.01.13 (R\$ 45.163,31) – total de R\$ 135.184,66.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

FPM, gerando distorções na receita de impostos; despesas do FUNDEB escrituradas em montante superior² às receitas auferidas.

DESPESAS COM SAÚDE – aplicação de 19,04%³ da receita de impostos no segmento.

ENCARGOS SOCIAIS – compensação de montante relativo ao INSS (R\$ 133.396,62), realizada diretamente pela Prefeitura, sem homologação da Receita Federal.

PRECATÓRIOS - classificação errônea como sentença judicial de pagamentos a título de parcelamento de multa junto à Procuradoria Estadual.

DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE - ausência de efetivo controle dos gastos com combustíveis⁴; realização de despesas com aquisição de materiais e serviços de manutenção de máquinas e equipamentos⁵ de empresa impedida de contratar.

ADIANTAMENTOS – falta de assinatura do Ordenador das Despesas em alguns adiantamentos concedidos; comprovação parcial de gastos efetuados; falta de prestação de contas; ausência de evidenciação do interesse público em adiantamentos realizados.

² R\$ 30.196,82.

³ Percentual apurado pela Fiscalização com a glosa dos restos a pagar não quitados até 31.01.13 (R\$ 86.956,42).

⁴ R\$ 618.262,57 (total no exercício). Frota composta por 41 veículos.

⁵ R\$ 16.993,61.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

DESPESAS DESPROVIDAS DE INTERESSE PÚBLICO – gastos com fogos de artifício, destinados a shows pirotécnicos⁶ em inaugurações de projetos, de quadra esportiva e na Festa do Peão, ocorridos nos meses de Agosto e Setembro/12.

BENS PATRIMONIAIS – Balanço Patrimonial não registra corretamente o saldo apurado no levantamento geral de bens móveis e imóveis; baixa de bens móveis desprovida de registro nas Variações Patrimoniais; baixa por quebra e/ou perda, sem instauração do respectivo processo administrativo e avaliação por comissão designada.

FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES - falhas relativas ao Convite nº 16/12, diante da ofensa ao artigo 23 da Lei nº 8.666/93

EXECUÇÃO CONTRATUAL – impropriedades relacionadas ao Contrato nº 047/12 – pagamento antecipado de honorários à contratada; Contrato nº 45/11-A – despesas com prestação de serviços referentes a planos de telefonia fixa; Contrato nº 036/12 – ausência de garantia exigida de 5% do valor contratual; termos aditivos com prazos sobrepostos; pagamentos efetuados com base em planilhas de medição acumuladas fornecidas pela própria

⁶ R\$ 10.200,00 (fl.36).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

contratada; paralisação de obra com pagamento de 94,57% do ajustado; pagamentos não amparados em laudos técnicos; instauração, pela Promotoria de Justiça de Patrimônio Público e Social de Osvaldo Cruz, de Inquérito Civil nº 1257/13, para apuração dos fatos; Contrato nº 82/12 – inércia total da contratada com extinção do prazo de execução, sem Termo de Aditamento do Contrato.

ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – desatendimento ao disposto no artigo 48, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal; inobservância do artigo 51, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

LIVROS E REGISTROS – apresentação dos Livros Diário e Razão apenas em mídia digital, sem a devida formalização.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP – divergências entre os dados constantes da origem e aqueles informados ao referido Sistema, em detrimento aos princípios da transparência e evidenciação contábil.

PESSOAL – pessoal em desvio de função, em prejuízo ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal; acúmulo de férias vencidas, infringindo o artigo 74, caput, da Lei Municipal nº 205/74 e Decreto nº 5452/43; pagamentos habituais de horas extras aos servidores, acima do limite estabelecido na CLT; contratação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

pessoas físicas para realização de serviços com características próprias de titulares de cargos efetivos.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – entrega intempestiva de documentos ao Sistema Audep; cumprimento parcial de recomendações exaradas pela Corte.

DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL – gastos com publicidade após 07 de julho do exercício; despesas superaram a média despendida nos três últimos exercícios financeiros.

VEDAÇÃO DA LEI nº 4.320/64 – empenhamento além do duodécimo da despesa prevista no orçamento, em desacordo com o artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64.

Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito foram fixados pelo Decreto Legislativo nº 002/2008 (fls.176 do Anexo I).

Em 2012, não houve Revisão Anual dos subsídios.

A Vice-Prefeita, Maria Aparecida Pontelli, optou pelos vencimentos do cargo de Subcontadora que ocupa no funcionalismo público municipal, conforme Declaração de fls.183/185 do Anexo I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

De acordo com a Fiscalização, não foram efetuados pagamentos indevidos durante o exercício em apreço.

Com fundamento no artigo 194 do Regimento Interno da Corte, o Ministério Público de Contas opinou pelo chamamento do Município jurisdicionado para apresentar justificativas acerca da conclusão dos trabalhos da Fiscalização.

Regularmente notificado (fl.74), o Chefe do Executivo apresentou as alegações de defesa de fls.79/146, acompanhadas dos documentos de fls.147/203 (volume I) e fls.204/220 (volume II).

Analisando a matéria sob o enfoque econômico, a Assessoria de ATJ consignou que o déficit de execução do orçamento (6,65%) foi suportado quase totalmente pelo superávit do exercício anterior, sendo que as demais falhas verificadas nos demonstrativos contábeis podem ser relevadas, com recomendações. Anotou, também, o cumprimento do artigo 42 da Lei Fiscal e a correção no pagamento dos precatórios, não vislumbrando óbices à aprovação da matéria.

Quanto à apreciação jurídica, entendeu que a falha relacionada à compensação dos recolhimentos previdenciários (INSS)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

bastou para o comprometimento das contas, concluindo pela emissão de parecer desfavorável.

Tal entendimento foi encampado pela Chefia de ATJ.

Para o Ministério Público de Contas, a irregularidade relativa à compensação previdenciária aliada às demais falhas suscitadas pelo Órgão Fiscalizador ensejam a desaprovação das contas. Assim, concluiu igualmente pelo parecer desfavorável, sem prejuízo de sugerir a formação de autos próprios para o tratamento de assuntos diversos (adiantamentos, despesas, execução de obra e contratações diretas), bem como do envio de ofício ao Ministério Público Estadual, em face do descumprimento das prescrições contidas nos incisos VI, "b" e VII, do artigo 73 da Lei nº 9.504/97.

Subsidiou o exame dos presentes autos o Acessório nº 01, TC-1802/126/12, tratando do assunto relativo ao Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Também acompanhou a análise da matéria o TC-526/018/13, versando sobre possíveis irregularidades nas baixas de alguns bens patrimoniais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Tal assunto foi objeto de tratamento no item B.6.1 do relatório da Fiscalização (fls.37/38).

Este é o relatório.

s



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Sagres**, relativas ao **exercício de 2012**, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: déficit de 6,65% - R\$ 653.047,74

Aplicação Ensino: 29,28% **Magistério:** 67,74% **Fundeb:** 100%

Despesas com Saúde: 19,04% **Dispêndios com Pessoal:** 45,65%

Subsídios dos Agentes Políticos: em ordem.

Destaco, inicialmente, que as contas do Executivo de Sagres evidenciaram o cumprimento de relevantes aspectos no âmbito de análise da matéria, tais como: Aplicação dos Recursos no Ensino, Despesas com Saúde, Gastos com Pessoal, Transferências à Câmara e Pagamentos dos Subsídios dos Agentes Políticos, todos em conformidade com as normas constitucionais e legais incidentes.

No que concerne aos Precatórios, a Municipalidade efetuou o pagamento do montante devido para o exercício, em conformidade com acordo firmado com os credores. Foram integralmente pagos os requisitórios de baixa monta incidentes em 2012. Registre-se, também, a correta contabilização do passivo no Balanço Patrimonial (item B.4.1 – fls.27/29).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O aumento das Despesas com Pessoal (2,77%) não teve relação com os atos de gestão expedidos a partir de 05 de julho de 2012, uma vez que provenientes de leis editadas antes do lapso de vedação, restando, assim, atendido o artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Não foram concedidas alterações remuneratórias a partir de abril, dando atendimento ao artigo 73, inciso VIII, da Lei Eleitoral.

Quanto às questões de ordem econômica, tenho que o déficit na execução do orçamento (6,65% - R\$ 653.047,74) pode ser relevado, acolhendo a análise procedida pela Assessoria de ATJ (fls.222/224), considerando especialmente que foi coberto, em grande parte, pelo superávit financeiro (R\$ 568.989,68) advindo do exercício pretérito, o que minimizou o resultado negativo, restando sem amparo a quantia de R\$ 84.058,06, representativa de 0,86%.

A despeito disso, deverá a Administração adotar medidas concretas no curto prazo para promover resultados orçamentários positivos, com vistas a alcançar o equilíbrio das contas, nos moldes preconizados na Lei de Responsabilidade Fiscal, de observância obrigatória dos gestores públicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REMATO MARTINS COSTA

Apesar de igualmente negativo, o resultado financeiro (R\$ 84.058,06) representou menos de 4 (quatro) dias⁷ da arrecadação da Receita Corrente Líquida (R\$ 9.506.037,04 – fl.20), não tendo, pois, força para impactar negativamente o orçamento seguinte, podendo ser revertido pelo Administrador.

O resultado econômico foi positivo, no valor de R\$ 474.351,36, bem assim o saldo patrimonial (R\$ 5.244.709,88).

O Quadro Demonstrativo de fl.53 evidenciou o cumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em relação à infringência do artigo 59, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64, penso que a situação possa ser igualmente relevada, diante dos indicadores positivos acima referidos, além de não ter sido ultrapassado o total de despesas autorizadas (item B.1.1 – fl.15). Nesse sentido, remeto a falta ao campo das recomendações.

A suscitada inobservância do artigo 73, inciso VI, letra "b"⁸ e inciso VII⁹, da Lei Eleitoral, no que concerne às Despesas com Publicidade e Propaganda, pode ser afastada tendo em vista as justificativas da origem, que lograram esclarecer que os gastos

⁷ R\$ 9.506.037,04/12 = R\$ 792.169,75/30 = R\$ 26.405,66 x 4 = R\$ 105.622,63 (fl.223).

⁸ Gastos de R\$ 12.207,36 a partir de 07 de julho de 2012.

⁹ Média apurada dos 3 exercícios anteriores – R\$ 19.924,72. Parâmetro para comparação de despesas de 2012 (R\$ 15.245,03). Despesas no exercício superiores em R\$ 14.847,33.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REMATO MARTINS COSTA

realizados restringiram-se a publicações na Imprensa Oficial¹⁰, sem qualquer caráter institucional ou de cunho promocional de agente político.

Outras impropriedades (Planejamento das Políticas Públicas, Controle Interno, Lei de Acesso à Informação, Fiscalização das Receitas, Dívida de Curto Prazo e de Longo Prazo, Dívida Ativa, Despesas sem Interesse Público, Livros e Registros, Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp, Quadro de Pessoal, Atendimento à Lei Orgânica e Instruções) verificadas durante a instrução podem ser relevadas e alçadas ao campo das recomendações, considerando seu caráter formal e as justificativas ofertadas pela origem em fls.79/146.

De outra parte, tendo em vistas as considerações da Fiscalização quanto aos adiantamentos¹¹ concedidos a Maria Manarim Moretti da Silva, sem a correspondente comprovação das despesas realizadas, remeto o assunto para análise mais aprofundada em autos apartados, para eventual recomposição do erário (item B.5.3.3, letra "a" – fls.33/34).

¹⁰ Editais de certames licitatórios, extratos de contratos, demonstrativos bimestrais do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, demonstrativos quadrimestrais do Relatório de Gestão Fiscal, publicação de demais atos oficiais (fl.138).

¹¹ R\$ 16.892,08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

Quanto à matéria noticiada no expediente TC-526/018/13 e no item B.6.1 – Baixa de Bens Móveis do relatório da UR-18 (fls.37/38), deixo, aqui, de adotar providências a respeito, haja vista que a atual Administração, por meio de Ofício Especial (fls.30/31), já providenciou o envio do assunto ao Ministério Público Estadual, para eventuais medidas de sua alçada.

Oportuno, ainda, consignar que as irregularidades relacionadas à execução do Contrato nº 036/10¹², objetivando a construção de Escola de Ensino Infantil na Municipalidade, deram origem à instauração do Inquérito Civil nº 1257/2013, pela Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social de Osvaldo Cruz (fls.606 do Anexo III).

Não obstante a gestão em apreço tenha revelado o cumprimento de aspectos cruciais em sua análise, remanesce a questão relacionada à Compensação Previdenciária que, ao menos nesta instância de apreciação, compromete a aprovação da matéria.

De acordo com o laudo da UR – 18, a Prefeitura efetuou compensação em seus recolhimentos previdenciários ao INSS, das competências 06/2012 a 11/2012, no montante de R\$

¹² Pagamentos efetuados em 2012 não foram amparados em laudos técnicos, sendo realizados com base em medições da própria contratada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

133.396,62, sem amparo legal, representando 17,26% do total recolhido ao RGPS ao longo do exercício (R\$ 772.716,89).

Para tal procedimento, o Município contratou, em 11/06/2012, Roberto Alves da Silva Consultoria – ME, por meio do Convite nº 24/2012, pelo valor de R\$ 33.000,00.

Mister registrar que tal ajuste já possui análise específica nos autos do TC -706/018/13.

O Chefe do Executivo, buscando embasar a regularidade do procedimento adotado, disse, nas razões de defesa de fls.106/107, *"não há que se falar em ausência de recolhimento previdenciário, pois se fizeram as auto-compensações administrativas, conforme entendimento da própria Receita Federal, independentemente de sua homologação"*. Citou, para tanto, entendimento proferido no Acórdão 12-31.930, da 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal.

Em que pese tal informação, depreende-se das informações contidas no item B.5.1 – fls.29/30, a ausência de propositura de qualquer processo administrativo, tampouco homologado pela Receita Federal do Brasil, para o fim de autorizar a compensação da previdência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

Assim, evidenciado está que a compensação unilateral promovida pela Prefeitura apenas demonstra sua inadimplência nos meses mencionados, o que poderá acarretar a cobrança futura dos respectivos valores, com possível prejuízo ao erário, considerando-se a incidência de multas e juros, além do comprometimento dos orçamentos subsequentes.

Nesse sentido tem caminhado a jurisprudência desta Corte, a exemplo do decidido nos TCs – 2637/026/10, 1453/026/11, 1919/026/12, dentre outros.

Em face de todo o exposto e acolhendo as manifestações da ATJ (Jurídica e Chefia) e do MPC, voto pela emissão de **parecer desfavorável** às contas a **Prefeitura de Sagres**, relativas ao **exercício de 2012**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Recomende-se ao Chefe do Executivo o que segue: institua o Serviço de Informação ao Cidadão, estabelecido no artigo 9º da Lei Federal nº 12.527/11; observe ao limite inflacionário oficial e percentual a ser contido na Lei Orçamentária Anual – LOA para abertura de créditos adicionais; atente à disposição constante do artigo 167, inciso VI, c.c. 165, § 8º, da Carta Magna, quando das alterações orçamentárias; busque sempre o equilíbrio entre as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

receitas e despesas, nos moldes preconizadas na Lei de Responsabilidade Fiscal; cumpra fielmente os mandamentos da Lei nº 8.666/93, nas futuras licitações e contratos levados a efeito, em especial quanto à disposição constante do artigo; observe o que estabelece o artigo 59, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64; não reincida nas falhas apontadas no subitem D.3.1.4 – Contratações Diretas; obedeça ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal; aprimore o controle do consumo de combustíveis; dê atenção às normas vigentes da CLT, quando do pagamento de horas extraordinárias aos servidores, implementando, também, efetivas medidas no sentido de coibir o acúmulo de férias vencidas; atender fielmente o disposto no artigo 73, inciso VI, "b" e inciso VII, da Lei nº 9.504/97; guarde conformidade entre os dados da origem e aqueles transmitidos ao Sistema Audep; abstenha-se da prática de contratação da natureza daquela indicada no item C.2.3, nº 02 (fl.41); dê cumprimento às Instruções nº 02/08, no que concerne ao envio de documentos a esta Corte.

Deverá a Fiscalização providenciar a autuação de autos apartados para o exame dos adiantamentos¹³ concedidos a Maria Manarim Moretti da Silva, sem a correspondente comprovação

¹³ R\$ 16.892,08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

das despesas realizadas (item B.5.3.3, letra "a" – fls.33/34), conforme já indicado neste voto.

Caberá, ainda, verificar a efetiva implementação das medidas anunciadas pela origem nas alegações de fls.79/146, especialmente quanto à conclusão da elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e à Cobrança do INSSQN.

Considerando a eventual lesão ao patrimônio público, decorrente da adoção de procedimento de compensação de contribuições previdenciárias em descompasso com as normas tributárias, determino o envio de ofício à Receita Federal, acompanhado de cópia deste voto e dos elementos contidos no item B.5.1 do relatório (fls.29/30), para ciência dos fatos e adoção das medidas que entenda cabíveis.

Por fim, archive-se o expediente TC-0526/018/13, uma vez que a matéria nele contida foi tratada em item específico do relatório da Fiscalização e considerando, também, que a atual Administração levou o assunto ao conhecimento do Ministério Público Estadual, para eventuais providências de sua alçada.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro